GM PLÁSTICOS
CNPJ 00.538.257/0001-00
Fone: (45) 3035-6657
Rua Carlos de Carvalho, 288
Parque São Paulo - Cascavel/PR
CEP 85803-780
gmplasticos@uol.com.br

À
Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Ref. Pregão Eletrônico nº 95/2022
Processo Administrativo nº 213/2022

Assunto: Impugnação de edital

GM PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.538.257/0001-00, com sede à rua Carlos de Carvalho, nº 288, Parque São Paulo, na cidade de Cascavel, estado do Paraná, representada neste ato por seu representante legal, o Sr. Guilherme Henrique Menegazzo, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 12.940.974-6SSP-PR e CPF nº 076.038.069-41, residente e domiciliado na rua Visconde do rio branco, nº 589, bairro Neva, nesta cidade de Cascavel-PR, vem, mui respeitosamente, com fulcro ao art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, ao art. 24 do Decreto 10.024/2019 e ao item 8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 95/2022, interpor, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação mencionado, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

CONSIDERANDO o disposto no item 8.1 do edital de licitação; CONSIDERANDO o previsto no art. 24 do Decreto 10.024/2019; CONSIDERANDO a data estipulada para disputa do pregão em questão (17/10/2022); a presente impugnação **é plenamente tempestiva**, uma vez que respeita os três dias úteis de antecedência previstos em lei e em edital.

DOS FATOS

Foi publicado o edital do supracitado pregão eletrônico, pela Prefeitura do Município ora mencionado, representada neste ato por seu Pregoeiro. O certame será operacionalizado por meio da plataforma COMPRASNET, tendo por objeto a ***aquisição de materiais de limpeza com finalidade de suprir as necessidades das secretarias municipais, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração***. Da leitura do instrumento convocatório, verificou-se que este contém vício no item 13.1.6, alínea *a*, ao exigir "*Licença Sanitária da empresa, expedida pela Vigilância Sanitária do Município (do domicílio ou sede do licitante), renovada anualmente, dentro de seu prazo de validade*". O que ocorre de forma desacertada, visto que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, órgão responsável por regularizar a emissão e tal documento a nível nacional, não exige tal documento de diversas empresas, de acordo com as atividades exercidas, conforme as razões abaixo aduzidas.

DO MÉRITO

O edital exige de todas as empresas participantes do certame a apresentação de Licença Sanitária municipal, vide item 13.1.6.*a* do instrumento convocatório. Vejamos, a regulamentação da emissão de Licença Sanitária fora dada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVSA pela Instrução Normativa (IN) nº 16, de 26 de Abril de 2017. Esta arrola nos anexos I, II e III as atividades econômicas que apresentam riscos à saúde e por isso são obrigadas a possuir Licença Sanitária/Alvará Sanitário para funcionamento. As empresas que exercem atividades não relacionadas nesses itens, como, por exemplo, sacos para acondicionamento de lixo, objeto dos itens 81, 87, 88, 89, 94, 95, 100 e 101 da licitação, pelos quais nossa empresa tem interesse, estão dispensadas de tal licenciamento. Veja-se que a ANVISA, bem como todas as vigilâncias sanitárias de outros níveis da federação lidam apenas com produtos para a saúde ou que estejam de alguma forma ligados à saúde da população. É o que dita a própria norma criadora da ANVISA, lei nº 9.782/1999, em seu art. 8º: "*Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar* ***os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública***." (grifou-se e sublinhou-se). Ora, é evidente que, pela própria natureza do produto e por sua utilização, sacos para lixo não são produtos para a saúde, nem apresentam qualquer risco à saúde pública. Ademais, ao art. 8º, parágrafo primeiro, o referido diploma legal arrola todos os produtos e serviços sujeitos a controle e fiscalização da agência, não fazendo nenhuma referência a sacos para lixo, embalagens ou afins. A própria agência também isentou embalagens de regulamentação, através da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 27, de 6 de Agosto de 2010, vez que cabe à autarquia somente a regulamentação de embalagens plásticas que estejam em contato com alimentos, devido à possível nocividade à saúde, o que não se aplica a embalagens plásticas de forma geral, inclusive sacos para lixo hospitalar, os quais foram isentos de registro junto à autarquia recentemente, visto que não apresentam nenhum risco à saúde, portanto, ficam isentos de registro.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 ao dispor sobre os direitos fundamentais, art. 5º, preceitua no inciso II, o Princípio da Legalidade, isto é: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*. É pacífico o entendimento de que os direitos fundamentais, arrolados no art. 5º da Carta, têm por titulares tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas, no que couber, que só estão obrigadas, a fazer aquilo que a lei determina, sendo-lhes então permitido tudo que não expressamente proibido por lei. Assim, se não há obrigação legal de as empresas fornecedoras de sacos para lixo, como o caso da impugnante, disporem de licença sanitária, a exigência feita em edital ultraja o princípio da legalidade, criando obrigação infralegal de fazer, em dissonância com a Constituição Federal. Ademais, cumpre analisar outra face do Princípio da Legalidade: se por um lado, aos particulares (pessoas naturais ou jurídicas), permite-se tudo que não proíbe a lei, o princípio ora citado é mais rigoroso com a Administração Pública – a esta cabe tão somente fazer o que cominado em lei, não sendo lícito ao administrador público tomar qualquer atitude que não expressamente prevista em legislação, vez que este, diferentemente do administrador de coisa particular, não é dono da coisa pública e por isso está totalmente subornidado à vontade popular, expressa por seus representantes em forma de lei. Sobre esse tema, preleciona o Professor Henrique Savonitti Miranda:

> O administrador privado conduz seu empreendimento com *dominus*, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. [...] O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que

> **ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa.** (grifou-se e sublinhou-se)

No mesmo sentido, entende o insigne jurista Hely Lopes Meirelles:

> Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (grifo nosso)

Não resta dúvida de que não cabe à Administração criar regras, fazer exigências ou agir de qualquer forma que não estritamente prevista em legislação ou em conformidade com os princípios noreadores do ordenamento jurídico pátrio. Assim revela-se equívoca e ilícita a exigência do edital licitatório quanto à Licença Sanitária, visto que o órgão regulamentador competente para fazer tal exigência deixa de exigir das empresas que não trabalham com produtos para saúde, tal autorização.

Não obstante, a lei 8.666/1993, que disciplina as normas de licitação e contratação para todas as esferas da Administração no país, elencou, em caráter taxativo, nos artigos 27 a 32, rol de documentos necessários à participação de empresas em licitações pública, não pontuando a licença em questão entre eles. Veja-se que o único contraponto aqui é o art. 30, inciso IV, que tutela que poderá ser exigida prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Pois bem, como verificado, não é o caso. Observemos a lição do ilustre jurista Marçal Justen Neto:

> O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, **o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes**. (grifos nossos)

Vê-se que o edital não reportou-se a norma alguma para exigir a referida licença, e não o fez, visto que não existe norma que obrigue as empresas fornecedoras de muitos dos itens do certame a disporem de Licença sanitária. Pois bem, se não há lei ou regulamento que obrigue todas as empresas a serem autorizadas pela ANVISA ou pelas agências de vigilância sanitária a nível Estadual ou Municipal, e se a própria agência nacional deixa de exigir tal licença das empresas que não são da área da saúde, a exigência feita pela contratante se mostra arbitrária, visto que exorbita da competência do Município, não tem respaldo legal e atenta contra a Constituição, não podendo ser admitida.

Some-se a isso o fato de que muitos Municípios brasileiros nem sequer emitem Licença Sanitária a empresas que não se enquadrem nos critérios da Instrução Normativa supramencionada, deixando de ser facultada à empresa a solicitação, sendo-lhe impossível o licenciamento, se não enquadrada nas atividades passíveis de licença. É o caso do Município de Cascavel, no estado do Paraná, cidade sede da impugnante. Este regulamenta, através do art. 1º, § 1º, do Decreto Municipal Nº 13.688, de 10 de agosto de 2017: *§ 1º Para as atividades não listadas na IN nº 16/17/ANVISA não será expedida Licença Sanitária.* Assim sendo, considerando que grande parte dos Municípios brasileiros adotam a mesma medida, o edital, ao fazer tal exigência, além de ferir a Lei Geral de Licitações (8.666/1993) e atentar contra o Princípio da Legalidade, fere o Princípio Constitucional da Isonomia, também positivado no art. 3º da lei 8.666/1993 e a Livre Concorrência, disposta ao art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, constituindo

espécie de “reserva de mercado”, absolutamente ilegal nos moldes apresentados, visto que só estarão aptas a participar do pergão, nos referidos lotes, as empresas que, além de sacos para lixo, também trabalhem com materiais para saúde e/ou estejam situadas em Municípios que concedem a licença mesmo para atividades não previstas na IN 16/2017.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, ainda que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no ramo possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega dentro das exigências estabelecidas, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados. Sabendo da impossibilidade de inúmeras empresas participarem devido à exigência abusiva, a pouca concorrência prevista pode levar as concorrentes aptas a aumentarem o preço de seus produtos, onerando a contratante. O que não coaduna com o Princípio da Economicidade – consagrado pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (8.443/1992) – visto que, ao diminuir o número de participantes aptas a participar do certame, diminui a concorrência e consequentemente causará elevação nos preços, uma vez que diversas licitantes com preços competitivos estarão inabilitadas para o certame. A retirada da exigência de licença sanitária para os itens isentos de licenciamento viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis, o que está em pleno acorco com os Princípios de Economicidade e Eficiência que devem se fazer sumamente presente em todos os atos da administração pública, em qualquer de suas esferas. Como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional, como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer exigências razoáveis para participação, com vistas a atrair o maior número de concorrentes possível, o que leva, consequentemente, à oferta de melhores preços e condições no cumprimento do objeto da licitação.

A respeito do aqui exposto cabe acrescentar o disposto no § 1º do art. 3º da lei 8.666/1993, *in verbis*:

> § 1o É **vedado** aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
>
> (grifou-se e sublinhou-se)

Na mesma direção, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

> As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**
>
> (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998). (grifou-se e sublinhou-se)

Não resta dúvida de que o edital em questão prevê cláusula manifestamente comprometedora e restritiva do caráter competitivo que deve ser imprescindivelmente

afeto a qualquer processo licitatório. Ademais, a exigência feita revela-se ilícita e atentatória a direitos fundamentais insculpidos à Magna Carta. Diante do exposto, resta comprovado que a exigência de licença sanitária deve ser suprimida do edital ou adequada, exigindo-se somente das empresas enquadradas no disposto à IN nº 16, de 26 de Abril de 2017, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 – **A retificação do edital**, efetuando-se alteração do item 13.1.6, alínea *a*, do edital do Pregão Eletrônico nº 95/2022, suprimindo a necessidade de apresentação de licença sanitária ou passando a prever expressamente que tal exigência só se aplica às empresas enquadradas legalmente na IN 16/2017, expedida pela ANVISA;

2 – Resposta quanto ao mérito desta impugnação, no prazo de **dois dias úteis**, conforme prescreve item 8.1.2 do edital de licitação e § 1º do art. 24 do decreto federal nº 10.024/2019.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

GUILHERME HENRIQUE MENEGAZZO:07603806941

Assinado de forma digital por GUILHERME HENRIQUE MENEGAZZO:07603806941

Guilherme Henrique Menegazzo
Proprietário

Cascavel-PR, 15 de agosto de 2022.